



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11060/000.565/91-73

AF

Sessão de 03 de dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 104-10.093

Recurso nº: 69.399 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: UBIRAJARA GRAEFF TRINDADE

Recorrida : DRF EM SANTA MARIA (RS)

IRPF - CÉDULA "H" - LUCRO COM A ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL - ISENÇÃO - Não faz juz à isenção prevista no art. 12, do Decreto-lei nº 1950, de 1982, aquele que adquire imóvel em zona rural destinado à exploração agro-pastoril, embora nele venha a residir o adquirente.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por UBIRAJARA GRAEFF TRINDADE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992

Evandro Pedro Pinto
EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE

Celso Salles Barbieri Júnior
CELIO SALLES BARBIERI JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 MAR 1993

José Edmundo Barros de Lacerda
JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, JOSÉ GERALDO ROSA, MIGUEL RENDY, IRACI KAHAN, ANTÔNIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11060/000.565/91-73

2.

RECURSO Nº: 69.399

ACORDÃO Nº: 104-10.093

RECORRENTE: UBIRAJARA GRAEFF TRINDADE.

RELATÓRIO

O Recorrente foi notificado a pagar imposto de renda suplementar, referente ao exercício de 1987, face a apuração de lucro imobiliário.

Apresentada a impugnação, foi a mesma julgada improcedente, com base na seguinte fundamentação:

"O artigo 12 do Decreto-lei nº 1950/82 e seus parágrafos, impõe condições que devem ser atendidas pelo alienante para usufruir da isenção dos lucros, entre as quais, que a destinação do produto da venda seja aplicado, dentro de um ano, na aquisição de imóvel residencial, para si ou para parentes de 1º grau, desde que a pessoa física não possua outro imóvel da mesma espécie na data da aquisição.

De conformidade com o Parecer Normativo CST nº 016/84, para os fins do Decreto-lei número.... 1950/82, o que importa é a destinação do imóvel e as aquisições efetuadas pelo interessado destinam-se, preponderantemente, à exploração econômica da atividade agrícola e da pecuária como pode ser observado através da Declaração de Rendimentos do exercício de 1988, ano-base de 1987 (cópia de fls. 36/38), onde o interessado declarou os rendimentos auferidos nesta atividade. Saliente-se que pelas informações cons-

Acórdão nº 104-10.093

tantes da Declaração de Bens (fls. 36 - verso) o interessado não possuía outro imóvel rural além das áreas de terras enumeradas, de cuja aquisição está pleiteando a isenção em foco, on de pudesse exercer suas atividades.

Dada a natureza eminentemente social do incentivo criado pelo citado Decreto-lei, os seus benefícios só se consolidariam se o produto da alienação se reverteresse na aquisição de imóvel com fim residencial, não alcançando os valores empregados na compra de imóvel que tenha destinação produtiva, ou seja, comercial, industrial, de serviços ou rural.

Diante do exposto, não assiste razão ao impugnante quanto ao gozo do benefício fiscal do artigo 12 do Decreto-lei nº 1950/82, uma vez que o imóvel adquirido não é residencial, pois sua natureza é de uma unidade economicamente produtiva inobstante as construções efetuadas, que constituem benfeitorias da propriedade rural e, além disso, o interessado possui residência diversa da localização do referido imóvel."

Intimado da decisão em 02.10.91, recorre a este Conselho em 10.10.91, argumentando que o fato da casa estar na propriedade é característica da região e que, ao contrário do afirmado pela autoridade monocrática, não reside em local separado.

Continuando, alega que o cunho social do Decreto-lei nº 1.950/82, foi no sentido de se evitar o êxodo rural.

Finalmente, acrescenta que deve-se aplicar, por analogia, a definição encontrada na Lei nº 8.009/90, onde define a propriedade rural como residencial e produtiva, num todo indivisível.

 É o relatório.